



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/17103/27618-40



EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 298/2011 – Complementar)

Dê-se ao art. 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CCJ, a seguinte redação:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

.....

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que detenham poderes de administração ou gerência nas épocas do fato gerador, da falta de pagamento do tributo e do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cumulativamente.

§ 1º A responsabilização pessoal de que trata este artigo somente pode ser caracterizada e atribuída por decisão administrativa ou judicial definitiva, em processo administrativo regular, ação judicial ou incidente processual, propostos pela Fazenda Pública ou pelo titular do crédito tributário, a quem incumbe provar todos os requisitos de responsabilização previstos no caput deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, extingue-se o direito da Fazenda Pública de atribuição da responsabilidade pessoal de que trata este artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/17103/27618-40



§ 3º Para os fins da responsabilização pessoal de que trata o presente artigo, não caracteriza ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos o mero inadimplemento da obrigação tributária.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando, em caso de conduta dolosa, a ser devidamente comprovada pela Fazenda Pública ou pelo titular do crédito tributário, a atribuição da responsabilidade pessoal de que trata este artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, especialmente a partir de meados dos anos 1990, o Fisco tem se valido de forma cada vez mais exacerbada de presunções para empreender o lançamento tributário, com vistas ao aumento da arrecadação. As presunções facilitam a fiscalização, pois desincumbem o Fisco de apurar a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo. Elas provocam a inversão do ônus da prova, fazendo com que o contribuinte tenha que demonstrar a não ocorrência do fato gerador.

Como a regra geral é a da apuração pelo Fisco do fato gerador e da base de cálculo em virtude dos princípios da boa-fé e da inocência que atuam em favor do contribuinte, as presunções somente podem ser empregadas em situações muito específicas e previstas em lei, na medida em que constituem uma exceção à responsabilidade primária do Fisco de apuração e lançamento da obrigação tributária.

No entanto, o que se verifica ao longo do tempo é que o Fisco vem utilizando as técnicas presuntivas cada vez mais largamente, transformando o que seria uma técnica excepcional e pontual em instrumento sistemático e corriqueiro, o que representa uma completa inversão de valores e flagrante



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

violação aos princípios da boa-fé e da inocência, em ofensa aos direitos mais básicos dos contribuintes.

Nossa emenda propõe a alteração do artigo, para estabelecer limite ao uso das presunções em matéria tributária a situações em que a dificuldade de prova por parte do Fisco seja realmente comprometedora da fiscalização, fazendo com que as técnicas presuntivas voltem ao seu lugar de instrumento excepcional de apuração e lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP

SF/17103/27618-40